

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



APELAÇÃO CRIMINAL N° 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA

APELANTES : ELISETE CIRILO DA SILVA E OUTRO  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR : DES. IVO FAVARO

## R E L A T Ó R I O

Ataniel Cardoso de Almeida, vulgo "Negão", e Elisete Cirilo da Silva foram denunciados nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c artigo 61, inciso II, alíneas "e" e "h", e artigo 155, §4º, inciso IV, todos do Código Penal, porque no dia 28 de janeiro de 2011, em Pontalina, mataram José Cirilo da Silva e dele subtraíram, em 31 de janeiro de 2011, uma motocicleta da marca Honda, modelo C100 Biz ES, cor vermelha.

Pronunciados nos termos da denúncia (fls. 432/453), a acusada Elisete interpôs recurso em sentido estrito (fl. 489), mas desistiu logo em seguida (fl. 504).

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA**

Submetidos a julgamento, o conselho de sentença condenou-os nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c artigo 61, inciso II, alíneas "e" (apenas para Elisete) e "h", e artigo 155, §4º, inciso IV, todos do Código Penal. As penas foram fixadas em 27 (vinte e sete) anos de reclusão para Ataniel, e 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para Elisete, em regime inicial fechado (fls. 867/877).

Irresignados, os réus interpuseram apelações (fls. 838). Pugnam pela nulidade do julgamento alegando que a sessão teve captação de áudio e vídeo pela empresa de comunicação local, sem consulta prévia à defesa, o que impediu a manifestação livre e consciente dos jurados. No mérito, afirmam que a decisão foi contrária à prova dos autos, sustentando que não ficou comprovada a participação de Elisete nos delitos e que Ataniel praticou o homicídio em legítima defesa, utilizando a moto apenas para fuga. Aduzem, ainda, contradição na quesitação e ausência de quesito específico e obrigatório em relação ao crime de furto. Por fim,

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**APELAÇÃO CRIMINAL N° 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA**

em face da repercussão do crime na cidade, requerem o desaforamento dos autos a uma das varas do tribunal do júri da Capital (fls. 1013/1023 e 1087/1093).

Em contrarrazões, o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento dos recursos (fls. 1028/1032 e 1096/1100).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento dos apelos (fls. 1105/1123).

É o relatório.

À Revisão.

Goiânia, 14 de abril de 2015.

Des. Ivo Favaro  
Relator

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



APelação CRIMINAL Nº 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA

APELANTES : ELISETE CIRILO DA SILVA E OUTRO  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR : DES. IVO FAVARO

## V O T O

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Conforme relatado, de início, pugnam os apelantes pela nulidade do julgamento alegando que a sessão teve captação de áudio e vídeo pela empresa de comunicação local, sem consulta prévia à defesa, o que impediu a manifestação livre e consciente dos jurados.

Neste ponto, razão não os assiste.



**APELAÇÃO CRIMINAL N° 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA**

O artigo 792, do Código de Processo Penal dispõe que as sessões serão, em regra, públicas.

Vislumbro que não foi determinado o sigilo do julgamento e houve prévia autorização judicial para a gravação da sessão, conforme afirmam os defensores que estavam em plenário e não fizeram constar em ata qualquer irresignação.

É notório que a participação da imprensa é garantia ainda maior de que há transparência e acesso às informações de interesse público.

Acrescente-se que a mera alegação de constrangimento aos jurados não é motivo apto a declarar a nulidade, considerando que os réus não fizeram prova de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal.

Superado este tema preliminar, passo à análise do mérito recursal.



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA**

Sustentam os apelantes que a decisão foi contrária à prova dos autos, alegando que não restou comprovada a participação de Elisete nos delitos e que Ataniel praticou o homicídio em legítima defesa, utilizando a moto apenas para fuga. Contudo, tal tese não merece prosperar.

É cediço que os jurados são livres na apreciação da prova, podendo dar a interpretação que lhes parecer mais justa, assim como apreciar e decidir qual aquela que melhor reflete a verdade real dos fatos.

Por este motivo, a soberania dos veredictos somente pode ser afastada em hipóteses restritas, como ocorre quando a decisão contraria veementemente a prova dos autos, transparecendo mera especulação imaginativa, sem o mínimo resquício probatório, hipótese que não se apresenta nos



APelação CRIMINAL Nº 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA

autos.

Ao ser inquirida em plenário, a testemunha, policial militar, José Carlos dos Reis declarou:

"(...) que os vizinhos acionaram a Polícia Militar; que segundo informação dos vizinhos estaria havendo um mau cheiro; que os vizinhos teriam olhado por cima do muro e visto um cadáver; que chegando ao local, do lado de fora, sentados no meio fio os policiais encontraram quatro crianças; que todas estavam chorando e diziam-lhe que a mãe tinha matado seu avô (...)"  
(fls. 846/847)

Corroborando com o relato acima, a testemunha Helenice Pereira Campos, vizinha da vítima, relatou:

"(...) que no dia o Cadu chamou a depoente; que Cadu estava chorando; que a levou para dentro de casa; que quando entrou na casa, de mãos dadas com Cadu, a depoente viu o corpo da vítima estendido no chão; que voltou imediatamente; que quando Cadu chamou a depoente, o mesmo lhe disse: "que minha mãe tinha saído e levado todas as roupas e matado meu avô"; (...) que a vítima não tinha bom relacionamento com o acusado; que Cadu apenas falou "que tinha sido a mãe dele e o



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA**

Ataniel"; (...)". (fls. 851/852)

No procedimento inquisitorial, a testemunha Carlos Eduardo Cirilo da Silva, afirmou:

"(...) que é filho de Elisete; que o declarante morava com seu avô "Zé Cirilo", que cuidava do declarante e de seus três irmãos; que a última vez que viu seu avô foi sexta-feira de noite, quando ele estava entrando no quarto para dormir; que pouco antes de seu avô ir dormir, sua mãe e Ataniel brigaram com ele por causa do dinheiro dele; que já era bem de noite o declarante se levantou para ir ao banheiro, quando viu sua mãe indo para o quarto de seu avô; que o declarante perguntou o que ela estava fazendo e ela disse que ia "dar benção" para seu avô; que o declarante ficou desconfiado porque viu que ela estava segurando uma faca e um pedaço de pau; que Ataniel também entrou no quarto de seu avô logo depois dela; que em seguida ouviu seu avô gritando "pára, ai, pára, ai"; que perguntou sua mãe o porquê dos gritos, sendo que ela disse que eram os vizinhos; que no outro dia o declarante procurou por seu avô, mas sua mãe dizia que ele tinha ido para Goiânia; (...)". (fls. 35/36)

Em juízo, ele acrescentou:

"(...) que tentou entrar no quarto de seu avô, mas a acusada não permitia; que já estava fedendo muito; que a acusada havia colocado um pano debaixo da porta do quarto da vítima pois ela era mais curta; que retirou o pano e viu a mão de seu avô mas achou que fosse uma coberta; (...)



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA**

que a vítima dizia que se visse o acusado chamaria a polícia; que já viu a vítima brigando com o acusado; que o acusado dizia que iria matá-lo; que também já viu a acusada dizer que aquele velho iria morrer; (...)". (fls. 251/253)

Em que pese a negativa de autoria de Elisete em juízo, na fase extrajudicial ela confessou sua participação nos fatos:

"(...) que convive com Ataniel há quase 04 anos, sendo que possui um bom relacionamento com ele; que afirma que não possui um bom relacionamento com seu pai José Cirilo da Silva; que afirma que discutia muito com José Cirilo, pois ele não gostava de Ataniel; que vivia na casa de seu pai José Cirilo em companhia de Ataniel e de seus quatro filhos; que no dia dos fatos passou o dia na casa de seu pai juntamente com Ataniel e seus filhos; Que durante a noite José Cirilo começou a discutir com Ataniel, pois ele não queria que ela e nem Ataniel morassem na casa dele; que durante a discussão José Cirilo pegou uma faca e foi para cima de Ataniel; que Ataniel pegou um pau e acertou vários golpes na cabeça de José Cirilo; que José Cirilo caiu, sendo que a interroganda colocou a mão sobre a boca dele para que ele não gritasse; que José Cirilo parou de respirar, e o arrastaram para o quarto dele; que trancaram a porta do quarto, deixando o corpo no local; que passou o fim de semana inteiro na casa, em companhia de Ataniel e das crianças, sendo que o corpo ficou no quarto trancado; que na madrugada de segunda-feira decidiram fugir; que sugeriu que fugissem na moto de José Cirilo; que antes de fugir



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA**

decidiram arrastar o corpo para a varanda da casa, pois o cheiro estava muito forte; que deixou seus quatro filhos dormindo na casa e que o corpo estava na área da casa; (...) que quando indagada por seus filhos sobre a ausência do avô respondia que ele estava viajando (...)". (fls. 77/78)

Em seu interrogatório judicial, Ataniel assume a autoria dos fatos, mas alega que agiu em legítima defesa, informando:

"(...) que o motivo foi porque a vítima não aceitava seu relacionamento com a acusada; que na sexta-feira bebeu e usou droga; que foi até a casa da vítima para falar com ele; que lá discutiram; que a vítima pegou uma faca; que olhou e viu o pau; que deu duas pauladas na cabeça dele; que depois que deu a primeira paulada "ele ficou tonteando assim e eu peguei e dei outro"; que a vítima caiu; (...) que a vítima estava no barracão dos fundos quando recebeu as duas pauladas; (...) que saíram para Piracanjuba por volta de 03 e meia da manhã de segunda-feira; (...) que o corpo permaneceu o resto da noite de sexta-feira, sábado e domingo o dia todo dentro do barracão; que a porta do barracão ficou o tempo todo fechada; que no domingo o mau cheiro era maior (...)". (fls. 856/857)

Assim, vislumbro que não está demonstrado o direito de reação em legítima defesa.



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA**

Restou comprovado nos autos que ambos acusados foram até o quarto da vítima, local em que ela já estava recolhida para dormir, levando um pedaço de madeira e faca, já preparados, portanto, para o homicídio.

Por isso, o conselho de sentença apoiando-se nas provas existentes nos autos afastou a excludente de ilicitude, concluindo pela não absolvição dos acusados.

O fato dos juízes leigos dar mais valor a uma prova que a outra ou mais credibilidade à versão da acusação que a da defesa, como no caso, não permite anulação do julgamento.

Em relação a alegação de confusão na formulação dos quesitos, ressalto que, se a defesa não estava de acordo com a redação da quesitação, deveria ter arguido a sua nulidade logo após a leitura e explicação do juiz aos



APelação CRIMINAL Nº 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA

jurados, constando o seu protesto em ata, sob pena de preclusão.

No caso, verifico a ausência de registro de qualquer irresignação (fls. 836/838), não podendo a defesa, neste momento processual, alegar que os réus foram prejudicados.

Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À FORMULAÇÃO DE QUESITOS. NÃO IMPUGNAÇÃO PELA DEFESA EM MOMENTO ADEQUADO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as questões referentes à formulação de quesitos devem ser arguidas em momento próprio, sob pena de preclusão, uma vez que se trata de nulidade relativa. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC97646/DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.5.2010)

Quanto ao pedido de exclusão das qualificadoras, verifico que o conselho de

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA**

sentença concluiu que os apelantes praticaram o crime de homicídio por motivo torpe (desejavam que a vítima lhes desse dinheiro), com emprego de meio cruel (golpes na região frontal da cabeça) e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (surpresa da agressão), tendo como lastro uma das teses aventadas em Plenário, em total consonância com as provas colhidas.

Dessa forma, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, mostra-se inviável que este Tribunal proceda um juízo de valor acerca das qualificadoras, sob pena de intervir, indevidamente, na competência constitucional assegurada ao tribunal do júri.

À propósito, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ARTS. 121, § 2º, I, III E IV, E 155, § 4º, IV, DO CP. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA**

MOTIVO TORPE NO HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CULPABILIDADE EXACERBADA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Omissis. 2. No âmbito do Tribunal do Júri, as qualificadoras somente podem ser excluídas quando forem absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, de modo a se preservar a competência constitucional do Conselho de Sentença. 3. Na espécie, o Tribunal de origem afirmou que os jurados, de forma soberana, decidiram pela presença da qualificadora do motivo torpe, em relação ao paciente, tendo como lastro uma das teses aventadas nos autos da ação penal. Logo, analisar se o paciente cometeu o delito por motivo torpe, ou não, afigura-se inviável, sob pena de esta Corte Superior imiscuir-se indevidamente na competência assegurada ao Tribunal do Júri. 4 a 5. Omissis. 6. Habeas corpus não conhecido" (HC nº 182.153/DF, SEXTA TURMA Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013).

Dessa forma, impõe-se a manutenção da condenação dos apelantes nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA**

Em que pese não ter sido objeto de insurgência, verifico que as penas aplicadas ao crime de homicídio merecerem redução, a ser procedida de ofício.

Em relação a Ataniel, na primeira fase de fixação da reprimenda, o magistrado equivocou-se ao considerar a maioria das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A culpabilidade do agente foi analisada em seu sentido estrito, e no presente caso não ultrapassa o grau de reprovabilidade constante do próprio tipo penal, enquanto juízo de reprovação puramente normativo, devendo considerada favorável.

Também laborou em equívoco quanto à conduta social, pois esta se refere ao comportamento do agente no meio social, familiar e profissional, e revela-se por seu relacionamento



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA**

no meio em que vive, e não à prática de crime. Assim, eventual envolvimento em outros crimes não é justificativa idônea.

Não há dados nos autos que demonstrem qualquer característica reprovável quanto à personalidade do apelante, não podendo a reincidência ser utilizada na valoração, sob pena de bis in idem.

Em relação ao comportamento da vítima, a valoração deve ser realizada apenas quando houver influência desta na decisão adotada pelo réu de praticar o crime, para que seja considerada favorável. Assim, não havendo contribuição do ofendido para a conduta, como ocorre no presente caso, esta circunstância deverá ser considerada de conteúdo neutro, isto é, não prejudicará e tampouco beneficiará o agente.



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA**

Pela análise acima, considerando que apenas três circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu (antecedentes, circunstâncias e consequências do crime), reduzo a básica para 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, mantenho a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal (vítima maior de sessenta anos).

Reconheço também a agravante da reincidência (fls. 98/102), mas deixo de aplicá-la por ser o recurso exclusivo da defesa, observando a vedação da reformatio in pejus.

Ainda nesta etapa, verifico que o magistrado considerou as outras duas outras



**APELAÇÃO CRIMINAL N° 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA**

qualificadoras como agravantes, majorando a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Entendo que a reprimenda foi elevada em patamar exacerbado, razão pela qual reformo e aumento-a em 01 (um) ano de reclusão.

Ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, estabeleço a sanção definitiva em 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Mantenho o regime de expiação no inicial fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

Em relação a Elisete, na primeira fase de fixação, o magistrado equivocou-se ao considerar desfavorável a culpabilidade e o comportamento da vítima.



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA**

A culpabilidade foi analisada em seu sentido estrito, e como visto acima, deve ser considerada favorável.

Em relação ao comportamento da vítima, como também já exposto, não houve contribuição do ofendido para a conduta. Assim, esta circunstância deverá ser considerada de conteúdo neutro, não prejudicando ou beneficiando o agente.

Considero que apenas três circunstâncias judiciais são desfavoráveis à ré (conduta social, circunstâncias e consequências do crime), reduzo a básica para 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, ao contrário do asseverado na sentença, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que o relato extrajudicial da apelante



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA**

serviu, juntamente com outros elementos de convicção, para embasar a sua condenação.

Ante a presença de duas agravantes, previstas no artigo 61, inciso II, alíneas "e" (contra ascendente) e "h" (maior de sessenta anos), considero que estas devem prevalecer, por serem em maior número, porém com sua força reduzida pela incidência da atenuante, estando de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 139577/RJ, HC 2009/0117947-8, Rel. Min. Jorge Mussi, T5- Quinta Turma, DJe 01/08/2012; e Resp 1285055/DF, Resp 2011/0240156-9, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, T6- Sexta Turma, DJe 04/08/2014). Assim, aumento a reprimenda em 06 (seis) meses.

Ainda nesta etapa, verifico que o magistrado considerou as outras duas outras qualificadoras como agravantes, majorando a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Entendo que a

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA**

reprimenda foi elevada em patamar exacerbado, razão pela qual reformo e aumento-a em 01 (um) ano de reclusão.

Ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, estabeleço a sanção definitiva em 15 (quinze) anos de reclusão.

Mantenho o regime de expiação no inicial fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

Em seguida, constato que a insurgência dos apelos está na supressão de quesito obrigatório em relação ao crime conexo de furto.

Com razão os apelantes.

O Presidente do tribunal do júri, na quesitação relativa ao crime conexo de furto, na série correspondente a cada acusado omitiu-se a

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA**

respeito do quesito obrigatório constante do inciso III, do artigo 483, do Código de Processo Penal, qual seja, a pergunta "se o acusado deve ser absolvido", consoante se vê às fls. 863/864.

É cediço que a falta de quesito obrigatório inquina de nulidade absoluta o julgamento, à inteligência da Súmula 156 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório".

Tal súmula ainda continua válida mesmo após a vigência da Lei nº 11.689/08. Assim, se o Presidente da Sessão suprimiu do questionário a indagação sobre a absolvição dos acusados em relação ao crime de furto, é de rigor decretar a nulidade do julgamento.

A propósito, confira-se:

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA**

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. NULIDADE ABSOLUTA. QUESITAÇÃO OBRIGATÓRIA INDEPENDENTE DA TESE DEFENSIVA SUSTENTADA EM PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal, é obrigatório, independentemente da tese defensiva sustentada em plenário, em razão da garantia constitucional da plenitude de defesa, cuja ausência de formulação acarreta nulidade absoluta. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no AREsp 71554/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe 11.09.2012).

Tendo em vista que os julgamentos se deram em séries distintas e que ambos os delitos pelos quais foram denunciados são autônomos, inexistente óbice à renovação do julgamento apenas do delito conexo, no qual constatou-se nulidade absoluta por falta de elaboração de quesito obrigatório.



APelação CRIMINAL Nº 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA

Neste sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. JÚRI. CRIMES CONEXOS. ANULAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. DECISAO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JÚRI EM RELAÇÃO A ALGUNS DELITOS. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese de crimes conexos em que a prova de uma infração não influi na da outra, ante a autonomia dos delitos, pode o Tribunal, em grau recursal, reconhecer a nulidade parcial do julgamento, em relação apenas a um dos delitos, com realização de novo julgamento quanto a ele, mantendo a decisão no que diz respeito aos demais delitos. 2. Omissis. 3. Ordem denegada. (HC n.º 13.770/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Quinta Turma, julgado em 13/2/2011).

Portanto, merece provimento a alegação da defesa e deve ser declarada a nulidade do julgamento tão-somente em relação ao crime conexo de furto, devendo os réus serem submetidos a outro quanto a este delito.

Por fim, em relação ao pedido de desaforamento, ressalto que o recurso de apelação não é a via adequada para tal pleito,

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA

já que há previsão de procedimento específico para tal mister, que deveria anteceder ao julgamento, à luz do artigo 427 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, acolho em parte o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar a nulidade parcial do julgamento em relação ao crime de furto, determinando que os apelantes sejam a outro submetidos tão somente quanto ao delito conexo. De ofício, reduzo as penas aplicadas ao crime de homicídio.

É como voto.

Des. Ivo Favaro  
Relator

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



APELAÇÃO CRIMINAL N° 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA

APELANTE : ELISETE CIRILO DA SILVA E OUTRO  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR : DES. IVO FAVARO

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO E FURTO QUALIFICADO. NULIDADE PELA GRAVAÇÃO DO JULGAMENTO PELA IMPRENSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. CONFUSÃO NA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS. PRECLUSÃO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. REFORMA DA PENA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO EM RELAÇÃO AO CRIME CONEXO. NULIDADE PARCIAL. DESAFORAMENTO. REJEIÇÃO. 1 - A mera alegação de constrangimento aos jurados pela gravação do julgamento pela imprensa não é motivo apto a declarar nulidade, quando não há prova de efetivo prejuízo. 2 - Considerando que os jurados optaram pela versão da acusação, com supedâneo no conjunto probatório, não há falar em decisão contrária à prova dos autos. 3 - Eventual deficiência na formulação dos quesitos deve ser arguida logo após a leitura e explicação do juiz aos jurados, constando o protesto em ata, sob pena de preclusão. 4 - Em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, mostra-se inviável que este Tribunal proceda um juízo de valor acerca das qualificadoras, sob pena de intervir, indevidamente, na competência constitucional assegurada ao tribunal do júri. 5 - Reconhecido o equívoco na aplicação da pena, a reforma da sanção é medida que se impõe. 6 - Impõe-se reconhecer a nulidade parcial do julgamento quando o Juiz Presidente deixa de formular

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 40515-72.2011.8.09.0129 (201190405156) - PONTALINA

quesito obrigatório relativo à absolvição dos acusados no crime conexo de furto, devendo a outro serem submetidos tão somente quanto a este delito. 7 - Mostra-se incabível o pedido de desaforamento em sede de apelação.

Recursos parcialmente providos. Nulidade parcial do julgamento. De ofício, reduzidas as penas aplicadas ao crime de homicídio.

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela 2ª Turma Julgadora de sua Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, acolhendo em parte o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, para declarar a nulidade parcial do julgamento em relação ao crime de furto, determinando que os apelantes sejam a outro submetido tão somente quanto ao delito conexo, e de ofício, reduzir as penas aplicadas ao crime de homicídio, nos termos do voto do Relator e da Ata de Julgamentos.

Participaram do julgamento, votando com o Relator, Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos, Presidente da Sessão de Julgamentos, e Doutora Lília Mônica C. B. Escher, Juíza Substituta do Desembargador J. Paganucci Jr. Presente, representando o órgão de cúpula do Ministério Público, Drª Joana D'Arc Correa da Silva Oliveira.

Goiânia, 26 de maio de 2015.

Des. Ivo Favaro  
Relator